



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.965 - RJ (2013/0148301-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : DJALMA ROSA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO SOARES DE ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTO. CUMPRIMENTO DE PELO MENOS UMA DAS FASES DO PROCESSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TARIFA DE ESGOTO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO A **QUO** NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou que nenhuma das etapas do serviço de coleta de esgoto é realizada no caso concreto, de maneira que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor a título de tarifa de esgoto.
3. A falta de individualização do dispositivo legal que ampara o direito alegado revela a deficiente fundamentação do recurso, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* Inteligência da Súmula 283/STF.
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.965 - RJ (2013/0148301-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)**
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : **DJALMA ROSA DA CUNHA**
ADVOGADO : **FERNANDO SOARES DE ASSIS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) a aferição acerca da realização de pelo menos uma das fases do serviço de esgoto demandaria novo exame fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ; (II) segundo a jurisprudência do STJ, no caso, basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor; (III) quanto à falta de comprovação dos danos morais ou, subsidiariamente, a redução da condenação, a recorrente não indicou, nas razões de recurso especial, o dispositivo legal capaz de amparar o seu direito, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação; e (IV) o recurso especial da Concessionária não impugnou fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, qual seja, de que a Ré, ora agravante, não recorreu da sentença no ponto relativo à condenação por danos morais, hipótese em que é aplicável a Súmula 283/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) é incontroverso nos autos que a Companhia realiza o tratamento do lodo produzido pelo ora agravado, não havendo que se falar em revisão fático-probatória dos autos; (II) houve engano justificável na cobrança da tarifa de esgoto, portanto, a devolução deve ser simples; (III) a falta de individualização dos dispositivos legais que afastam a condenação por danos morais, ou, pelo menos, a sua redução, não impede a compreensão da controvérsia; e (IV) o fundamento relativo à não impugnação da sentença, no que tange à condenação por danos morais, não é suficiente para manter o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 333.965 - RJ (2013/0148301-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

No que tange à dita violação ao art. 3º da Lei 11.445/07, de fato, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves (DJe de 21/10/2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou posição no sentido de que é legal a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue dos efluentes.

Ocorre que no caso, o Tribunal de origem expressamente consignou que não havia a prestação do serviço de esgoto, e também não se manifestou sobre a existência de alguma das fases do serviço. Confira-se (fl. 269):

Assim, tendo os serviços de esgoto prestados pela Ré natureza jurídica de preço público, necessitam, conseqüentemente, da sua efetiva prestação e fornecimento para a legítima cobrança.

Caberia a Ré comprovar a existência do serviço de esgoto, ônus probatório do qual não se desincumbiu. Aliás, pelo contrário, admitiu a ausência de prestação do mesmo ao consumidor, conforme consignado na sentença.

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AVERIGUAÇÃO A RESPEITO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO À PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A cobrança de tarifa de esgoto é legítima se houver a prestação de qualquer serviço de esgotamento sanitário, não sendo necessária a realização do ciclo completo, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado no julgamento do REsp 1.339.313/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que não restou demonstrado nos autos que o agravante presta ao consumidor qualquer uma das etapas do referido serviço, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 305.183/RJ, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 13/12/2013).

Em relação à ofensa ao art. 42 do CDC, melhor sorte não socorre a parte agravante, porquanto este Tribunal Superior tem decidido que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, porque "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408)" (AgRg no AgRg no Ag 1.255.232/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/3/2011).

Por oportuno, sobressaem os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel.

Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 20/4/09).

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve cobrança indevida no consumo de água, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 266.103/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PRAZOS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIXADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 412/STJ.

[...]

2. O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 143.622/RJ*, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.6.2012; *AgRg no Ag 1.417.605/RJ*, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2012; *AgRg no Resp 1.117.014/SP*, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; e *REsp 1.085.947/SP*, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 12.11.2008.

[...]

6. Agravo Regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/3/2013)

Quanto à ausência de comprovação dos danos morais, bem como o pedido de redução da indenização, o recurso especial não prospera, ao menos por dois fundamentos.

A uma, porque a recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010. Em segundo lugar, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a Ré não havia se insurgido contra a sentença em relação à condenação por danos morais ao Autor (fl. 271), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,
Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0148301-1

AgRg no
AREsp 333.965 / RJ

Números Origem: 1969494320108190001 201324552395

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
AGRAVADO : DJALMA ROSA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO SOARES DE ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA ROSA DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO SOARES DE ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.